



Processo nº : 13971.000572/97-13
Recurso nº : 114.805
Acórdão nº : 201-76.029

Republicado no D.O.U
em 15.02.2007.

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96.
RESSARCIMENTO PIS/COFINS.**

Sendo o pedido indeferido por falta de elementos para averiguar a extensão do direito pleiteado, e agora, em sede recursal, feito pelo requerente, deve ser ele submetido à autoridade administrativa que tem competência originária para manifestar-se sobre o mesmo. Ao contrário haveria supressão de instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
Opr/eaal/mdc



Processo nº : 13971.000572/97-13
Recurso nº : 114.805
Acórdão nº : 201-76.029

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo pedido de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes em matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados em produtos exportados por empresa produtora-exportadora, Lei nº 9.363/96, referente ao ano-calendário de 1997, requeridos com fundamento na Portaria SRF MF nº 38/97, cumulado com pedido de compensação. Foram anexados ao presente processo os de números 13971.000392/97-31 e 13971.000398/97-18.

O Setor de Fiscalização da DRF em Blumenau efetuou a fiscalização *a priori* com referência nos dados magnéticos oferecidos pela contribuinte (DCPs) e propôs em seu relatório de diligência (fls. 321/333) o indeferimento do pedido, posto entender, em síntese, que os registros magnéticos fornecidos pela empresa possuem erros que impossibilitam a real conferência das entradas e saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no período de 1997, desta forma não dando legitimidade documental e escritural ao pleito da ora recorrente. Afirma que a empresa não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, o que impossibilitaria a sistemática adotada pela requerente na forma do cálculo do benefício. O chefe da SOTRI DRF em Blumenau/SC, através do Despacho de fls. 295, indeferiu o referido pleito, por não ser possível quantificar os valores previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/97.

A empresa, em sua peça impugnatória, nada trouxe em termos probatórios para melhor respaldar a legitimidade de seu pleito, mas admitiu a inconsistência dos dados contidos nos arquivos magnéticos disponibilizados ao Fisco e que teve problemas na transferência de dados de sua base para o padrão solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 377/389, indeferiu a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa, que se transcreve:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP e COFINS

IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM RESSARCIDOS. Arquivos magnéticos e escrituração contábil/fiscal da empresa devem permitir a perfeita identificação do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização das mercadorias exportadas para o exterior, sob pena da impossibilidade de se aferir o montante do benefício fiscal do crédito presumido de IPI

DILIGÊNCIAS: Só serão determinadas quando indispensáveis à elucidação dos fatos. No caso em lide, já foram realizadas.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a r. decisão, a peticionante apresentou recurso a este Colegiado, no qual pugna, em preliminar, pela nulidade daquela por cerceamento de seu direito de defesa, vez entender que a mesma não teve suficientes fundamentos a amparar sua conclusão, deixando

J



Processo nº : 13971.000572/97-13
Recurso nº : 114.805
Acórdão nº : 201-76.029

de diligenciar para aferir acerca dos fatos que ensejaram o pedido, nos termos do § 7º, do art. 3º, da Portaria SRF nº 38/97.

No mérito, após admitir equívocos nas informações constantes dos arquivos magnéticos (DCPs) originariamente oferecidos, apresenta novo pedido, conforme fl. 400 e fls. 417/420. Valores estes, afirma, apurados por auditoria independente, conforme parecer e comprovações que anexa aos autos (fls. 422/429), considerando nos cálculos os valores das compras ou aquisições, ao invés dos valores dos produtos consumidos no processo industrial, como formulado inicialmente. Rebate os problemas apontados pela auditoria-fiscal quanto à inconsistência de seus arquivos magnéticos. Quanto à afirmação fiscal de que em razão de não poderem separar as operações de compra por tipo de fornecedores impossibilitaria o processo fiscalizatório do pedido de ressarcimento, adentra no mérito da lei instituidora do benefício fiscal para, alfim, concluir que pouco importa de quem as compras tenham se dado, se de contribuinte ou não contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000572/97-13
Recurso nº : 114.805
Acórdão nº : 201-76.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Em suma, do relatado, temos na peça recursal três questões abordadas: a nulidade da decisão *a quo* por falta de fundamento, a questão de mérito da lei do benefício quanto ao fato de na operação anterior haver ou não incidência do tributo a ser ressarcido, e, por último, um novo pedido de ressarcimento, um fato novo. O mesmo pedido inicial, mas feito sobre outras bases de valor e metodologia de cálculo.

A matéria fática é relevante no caso vertente. A contribuinte apresentou seu pedido de ressarcimento com base na Lei nº 9.363/96. Ao ser intimado pelo Fisco, apresentou os elementos ensejadores de seu pleito em meio magnético. A ação fiscalizatória confrontando tais dados com os da escrita da contribuinte constatou inconsistência, o que geraram termos de intimação para melhor elucidarem os fatos. Por fim, os agentes fiscais propuseram o indeferimento do pleito, nos seguintes termos: *"Diante do exposto, propomos o INDEFERIMENTO do pedido, por não ser possível quantificar os valores previstos no artigo 1º e 2º da Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1997"*, e, nestes termos, o chefe do Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRF em Blumenau/SC, sob delegação de competência, acatou a proposta e indeferiu o ressarcimento, conseqüentemente não autorizando a compensação naquele fundada.

Bem, até aqui podemos concluir que sequer há mérito, propriamente dito, a ser enfrentado, pois a conclusão fiscal foi no sentido de indeferir a postulação sob o fundamento de que sequer pôde ser quantificada a existência e liquidez dos valores.

Compulsando os autos, a conclusão que chego é que tudo leva a crer que a empresa é detentora do benefício criado pela Lei nº 9.363/96. Contudo, ficou evidente que a extensão do direito não restou esclarecida, quer porque a empresa, a quem cabia provar a liquidez e certeza do direito que queria ver reconhecido pela Administração, forneceu dados que veio admitir que não refletiam a concretude dos fatos e de sua escrita, quer porque seus arquivos magnéticos não estavam de acordo com o ato normativo que balizava sua apresentação, quer porque os campos "preço unitário" e "quantidade" não apresentavam a mínima uniformidade, quer porque, em relação aos produtos exportados, foi constatado o cancelamento de despachos aduaneiros, entre outros fatos, que, efetivamente, prejudicaram o juízo a ser feito pela Administração acerca da extensão de seu pleiteado direito. E, por tal, a peticionante pecou, pois se quer ver seu suposto direito reconhecido, a ela não só compete permitir que o Fisco identifique a origem, a legitimidade e a extensão daquele, como a ela compete o próprio ônus de provar, minudentemente, que faz jus a espécie de benefício fiscal que a citada Lei instituiu.

A empresa, inclusive, teceu comentários inoportunos sobre o comportamento dos auditores que insistiam que os dados fossem fornecidos dentro de determinado formato, aliás, no padrão regulamentado. Aqui, novamente, equivocou-se a recorrente. Parece-me que ela quer que o benefício lhe seja deferido sem qualquer resguardo por parte da Administração, a qual tem por obrigação zelar pela regularidade de sua concessão. Ora, se há ato normativo do Secretário da Receita Federal, sob delegação legal, padronizando o *"lay out"* do arquivo a ser fornecido à SRF, é dessa forma que ele deve, então, ser entregue. As argumentações da defendente levam-me a crer que ela pretende que a SRF adapte-se a seu sistema e não o contrário. E isto, para quem pleiteia benefício na ordem de milhões de Reais, não é nada convincente.

J



Processo nº : 13971.000572/97-13
Recurso nº : 114.805
Acórdão nº : 201-76.029

Porém, sem embargo, a decisão recorrida não produziu provas que poderia ter produzido para delimitar o benefício pleiteado, pois desde a impugnação a requerente admitiu que os dados fornecidos em meio magnético à SRF tinham inconsistência por problemas na transposição de dados do sistema CEVAL. Formada a convicção da evidência da existência do benefício, como quer me parecer, deve ser buscada sua extensão. O que não pode é haver perpetuação da discussão e dificultação e prontidão de solicitação para definir-se o montante do benefício. Foi essa impossibilidade de quantificar o pedido que deu azo à decisão recorrida. Entendo não ser isso causa de nulidade da decisão, até porque a empresa detinha em seu poder os elementos de prova e poderia tê-los apresentado no momento da impugnação. Portanto, face a tal, não vislumbro que ela tenha tido prejuízo em sua defesa, até porque, nesta fase procedimental, veio a fazê-lo, em parte.

Como dito, a decisão recorrida, ao fim de sua motivação, aduziu que *“Para que o pleito possa ser aceito não de ser corrigidas as irregularidades e o pedido reformulado, conformando-se com a legislação de regência”*. Assim, o que houve, em verdade, foi um não conhecimento do pedido nos termos propostos inicialmente pela empresa, que deveria sanar as irregularidades e aí sim postular seu direito. No entanto, o núcleo do direito não foi analisado. Por tal, deixo de manifestar-me acerca das questões de mérito.

Mas, no entanto, agora, em sede recursal, a empresa refaz seu pedido sobre novas bases numéricas e mesmo sob outra forma de cálculo (considerando nos cálculos os valores das compras ou aquisições, ao invés dos valores dos produtos consumidos no processo industrial), embasando-se, como afirma, em trabalho de auditoria independente.

À evidência, sendo refeito o pedido, sob outra bases, ele deve seguir seu processamento normal, sob pena de supressão de instância se analisado originariamente por este Colegiado. Em consequência, deve o mesmo ser submetido à autoridade administrativa jurisdicionante de sua sede, na hipótese, a DRF em Blumenau, competente, inicialmente, para conhecê-lo, na forma do rito legal.

Diante do exposto, não conheço de recurso e determino que o processo seja remetido à DRF em Blumenau para que seu titular decida sobre a concessão do benefício demandado (fls. 417/420). Deve a empresa ser intimada, antes da análise do pedido, para tomar ciência deste Acórdão e para apresentar os elementos solicitados nos itens 1, 2 e 3, do Termo de fl. 67 (02/99), com os detalhamentos solicitados no item 7 do Termo 03/99, fl. 130, informando se há exportação de soja comprada no mercado interno e outros elementos que o Sr. Delegado entenda relevantes para formação de sua convicção.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.


JORGE FREIRE 